



Processo n.º: 013383/2021.

Pregão Presencial nº: 001/2022

Recorrente: AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI (13.633.230/0001-30).

Recorrida: BIDDEN COMERCIAL LTDA

Objeto: O objeto da presente licitação é a formalização de registro de preços para futura e eventual aquisição de inseticidas e insumos de termonebulizador é necessária para atendimento das demandas da Vigilância Ambiental e Centro de Controle de Zoonoses do Município de Colatina/ES.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA PREGOEIRA

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela Empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI** contra a decisão da Pregoeira que classificou a Empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, durante a sessão do Pregão Presencial nº 001/2022, destinado à formalização de registro de preço para contratação de pessoa jurídica para futura e eventual aquisição de inseticidas e insumos de termonebulizador é necessária para atendimento das demandas da Vigilância Ambiental e Centro de Controle de Zoonoses do Município de Colatina/ES.

Após o regular cumprimento das etapas deste procedimento licitatório, a Empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI** registrou intenção de recurso, que foram aceitas, a saber: *"Quanto ao documento alvará sanitário, nenhuma empresa é isenta desse documento e o lote 03, o ingrediente ativo que consta na ficha da fábrica, diverge do Edital, e o mesmo para o lote 06 e 14. Informo que o lote 11, foi cotado de produto de uso agrícola. E demonstrar que a falta do cartão do CNPJ não afeta a proposta."*

A empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI**, através do protocolo nº 003046/2022, recebido tempestivamente no dia 09/02/2022, interpôs Recurso Administrativo alegando irregularidades em face da decisão em que manteve classificada e declarada vencedora da Empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, às fls. 339/346, alegando que alguns produtos como os lotes 03, 04, 06, 14 e lote 11, não atendem às especificações técnicas mínimas solicitadas no presente certame e por ter apresentado documento de Dispensa de Licenciamento Sanitário e demais argumentos acostados na peça de ingresso.

A Empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, através do protocolo nº 003393/2022, recebido tempestivamente no dia 14/02/2022, apresentou suas contrarrazões ao Recurso Administrativo da Empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI**, alegando que os itens ofertados atendem todas as características técnicas elencadas no Edital e Termo de Referência, conforme folhas nº349/355.

Por tratar-se de alguns questionamento estritamente técnico, a Pregoeira Grasieli A.R.T.Polesi encaminhou os autos, em 16/02/2022, conforme despacho à fl.357, o processo por completo para análise e parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde.

Em 16/03/2022, a Sra. Ana Angélica Helena de Souza (Respondendo pela Secretaria Municipal de Saúde), juntamente com o Sr. Samuel Reinholz, Biólogo responsável pela análise técnica do presente processo, formalizaram a resposta da análise técnica dos apontamentos relatados no Recurso Administrativo, conforme às fls.357/375, sendo os autos recebidos na Coordenadoria de Licitação em 22/03/2022.

Este é o relatório.

II – DA ANÁLISE:

O Recurso Administrativo e a Contrarrazão são tempestivos, porquanto merecem ser conhecidos.

Inicialmente, destaco que o Biólogo responsável pela análise técnica, indicado no Termo de Referência à fl.05v para realizar o acompanhamento e fiscalização do presente processo, não estava presente no Pregão, assim, fora solicitado a Sra. Marília Castro de Oliveira, (Representante da Secretaria Municipal de Saúde) que realizasse contato com o Sr. Samuel, uma vez que estávamos necessitando de análise técnica da documentação apresentada no momento da licitação, não prevendo o Edital suspensão da sessão para análise de documento técnico.

Ato contínuo, fora realizado contato com o Sr. Samuel, via WhatsApp, através da Marília, quanto a declaração de dispensa de licenciamento sanitário apresentada pela Empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, respondendo o Sr. Samuel que o documento era válido e poderia ser aceito em substituição ao alvará de licença sanitária.

Deste modo, fora classificada e declarada vencedora a Proposta Inicial de Preços da Empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, motivada esta Pregoeira na informação recebida e nos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório do Julgamento Objetivo e da Competitividade.

Considerando que alguns dos questionamentos contidos na razão e na contrarrazão são de ordem técnica da Secretaria Municipal de Saúde, onde foram analisados e respondidos devidamente pelos responsáveis técnicos indicados no processo de contratação, às fls. 357/375, conforme a seguir:

*"Em análise técnica ao recurso apresentado pela empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI**, [...], A atividade de comércio varejista de saneantes que foi mencionada, precisa de Licença Sanitária Simplificada, contudo, esta atividade não poderá comercializar para CNPJ ou licitações. Informa a Vigilância Sanitária de DSPN DE Curitiba, conforme anexos às fls.371/375. Sendo assim, informo que o recurso será acatado no que se refere à Licença de Alvará Sanitário, devendo assim a empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, ser desclassificada."*

*" Em análise técnica quanto ao questionamento a respeito do Lote 11, no qual, segundo Nota Técnica nº01/2022 apresentada pelo Biólogo Samuel Reinholz, a empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, apresentou produto de uso agrícola, o que fere o Edital da Licitação, que é claro ao informar que não serão aceitos produtos de uso agrícola ou veterinário, informo que o recurso apresentado pela empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI**, será acatado no que se refere à desclassificação da empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA** ao Lote 11."*

Assim, esta Pregoeira, diante das manifestações exaradas pela Secretaria Municipal requisitante, reconhece válida e ratifica em todos os termos resposta apresentada para que se cumpra da melhor forma e segurança possível o objeto deste Pregão nº 001/2022.

A empresa Recorrente, alega também que " A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, ao nosso entendimento. De acordo com o supracitado, a exigência é que se fosse comprovada a inscrição no CNPJ, no entanto, não especificando como essa comprovação seria demonstrada."

Em resposta ao argumento mencionado acima, levando em consideração os Princípios Basilares que norteiam o procedimento licitatório, artigo 41 da Lei 8.666/1993, destaco que no Edital de Pregão Presencial nº 001/2022, exige no item10 – DO

ENVELOPE Nº 02 - HABILITAÇÃO: subitem 10.1.2 - REGULARIDADE FISCAL, "letra f", solicita: Comprovação da Inscrição no CNPJ, sendo ato do credenciamento em envelope lacrado, devendo conter documentos/informações exigidos no item 10 no Edital, estando portando evidente a exigência de apresentar a Comprovação da Inscrição no CNPJ.

Salienta-se a Recorrente que "o representante da empresa *BIDDEN COMERCIAL LTDA*, apresentou identidade emitida pela OAB/ES - Ordem dos Advogados do Brasil, o que diverge com o exigido em Edital". Insta esclarecer que o artigo 1º da Lei 6.206/1975, preceitua que "é válida em todo território nacional, como prova de identidade para qualquer efeito, a carteira emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, controladores de exercício profissional", portando, sendo a Carteira de Identidade do Advogado criada por Lei Federal, contitui prova de identidade civil.

III – CONCLUSÃO:

Considerando o artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993, onde estabelece que o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão;

Considerando o artigo 4º, XIX da Lei nº 10.520/2002, onde determina que o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Destarte, visando o andamento deste processo e em virtude das considerações acima expostas, conheço do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI**, julgando-o em parte PROCEDENTE, fundado no parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, especializada neste objeto licitado, e **RETIFICO** a decisão anteriormente tomada e **INABILITO** a empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, como também desclassifico a sua Proposta de Preços, por não atender a especificação técnica mínima exigida no Memorial Descritivo e por não apresentar Licença de Alvará Sanitário, constante no Anexo I do Pregão Presencial nº 001/2022.

Outrossim, mantenho a decisão permanecendo a empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI**, **INABILITADA** uma vez que não apresentou documento exigido em Edital(item 10.1.2, letra "f", Comprovação de Inscrição no CNPJ).

Portanto, declaro **FRACASSADA A LICITAÇÃO**, haja vista não terem sido classificadas nenhuma das propostas apresentadas.

No entanto, esta é a manifestação desta Pregoeira que remete o processo à autoridade superior, para Decisão, devendo, neste caso, decidir dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Colatina/ES, 28 de março de 2022.



GRASIELI A. R. T. POLES
Pregoeira Municipal

Grasieli A. R. T. Polesi
Superintendente
Matricula: 012.433
Decreto n.º 25.609/2021



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Administração



Processo n.º: 013383/2021.

Pregão Presencial n.º: 001/2022

Recorrente: AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI (13.633.230/0001-30).

Recorrida: BIDDEN COMERCIAL LTDA

Objeto: O objeto da presente licitação é a formalização de registro de preços para futura e eventual aquisição de inseticidas e insumos de termonebulizador é necessária para atendimento das demandas da Vigilância Ambiental e Centro de Controle de Zoonoses do Município de Colatina/ES.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Considerando o Recurso Administrativo, a Contrarrazão, o Parecer Técnico e a Manifestação da Pregoeira designada para conduzir o Pregão Presencial supracitado, **DECIDO** pela **INABILITAÇÃO** da empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, como também desclassifico a sua Proposta de Preços, por não atender a qualificação técnica mínima exigida no Edital do Pregão Presencial n.º 001/2022 e por não apresentar Licença de Alvará Sanitário.

Mantenho também, a decisão permanecendo a empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI**, **INABILITADA**.

Dessa forma, RATIFICO em todos os termos manifestação da Pregoeira às fls. 376/377, e mantenha-se portanto incólume a decisão tomada pela Pregoeira, dando por FRACASSADO o certame.

Assim, encaminho o presente processo para a Coordenadoria de Licitação para publicação e demais providências.

Colatina/ES, 29 de março de 2022.


Simone Kuster Mitre
Secretária Municipal de
Administração
Decreto Nº 26.670/2022

Simone Kuster Mitre
Secretária Municipal de Administração

